



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2006

“Institui o código de ética e decoro parlamentar e dá outras providências”

Grande do Sul O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio  
FAZ SABER:  
A Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a  
seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 1º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica, do Regimento Interno e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

- I – promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;
- II – defender a integralidade do patrimônio municipal;
- III – zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que seja membro, além das sessões solenes da Câmara.

CAPÍTULO II  
DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 3º - É expressamente vedado ao Vereador, além de outras vedações presentes na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município:

- I – desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

.....



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

.....  
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea “a” deste inciso;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do exercício da Vereança, para não perder o mandato;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo Único – A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas.

Art. 4º - Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;

II – a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV – o abuso do poder econômico no processo eleitoral.

.....



.....

**CAPÍTULO III**  
**DO CORREGEDOR E DA COMISSÃO DE ÉTICA**  
**E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5º - A Câmara elegerá, entre seus pares, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, o Corregedor da Câmara.

Art. 6º - Compete ao Corregedor:

I – zelar pelo cumprimento do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II – corrigir os usos e abusos dos Vereadores, promovendo-lhes a responsabilidade.

Art. 7º - O Corregedor, por ato próprio ou em virtude de representação fundamentada de terceiros, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de quinze dias do conhecimento dos fatos ou do recolhimento da denúncia e o encaminhará à Mesa da Câmara.

Parágrafo Único – Qualquer cidadão, com base em elementos convincentes, poderá oferecer representação perante o Corregedor, sob protocolo.

Art. 8º - Recebido o processo disciplinar, o Presidente da Câmara, numa das três sessões plenárias subseqüentes, procederá a leitura da representação e convocará a eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 9º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três Vereadores, sempre que for recebida representação contra Vereador por infringência aos dispositivos desta Lei, da lei Orgânica, da legislação Eleitoral ou da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada Comissão especial, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão escolhidos por escrutínio secreto, excluído o denunciado, sendo considerados eleitos os três Vereadores que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - No caso de impedimento ou de manifestação de vontade de qualquer membro eleito na forma do § 2º deste artigo, será considerado eleito membro da Comissão, sucessivamente, o Vereador que tiver obtido maior número de votos.

§ 4º - Havendo empate no número de votos obtidos nos casos previstos nos § 2º e 3º deste artigo, será eleito o Vereador mais idoso.

.....



.....

Art. 10 – Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

#### CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11 – As medidas disciplinares são:

- I – Advertência;
- II – Censura;
- III – Perda temporária do exercício do mandato;
- IV – perda do mandato.

Art. 12 – A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada naqueles casos não capitulados nas arts. 13, 14 e 15 desta Lei.

Art. 13 – A censura será verbal ou escrita e será aplicada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - A censura será verbal será aplicada quando não couber penalidades mais graves, ao Vereador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem das sessões ou reuniões;

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Presidente da Câmara e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou a Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 14 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

.....



.....

- I – reincidir nas hipóteses do artigo 14;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou desta Lei;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam permanecer secretos;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento, na forma regimental.

Art. 15 – Serão punidos com a perda do mandato:

- I – a infração de qualquer das proibições referidas no artigo 3º desta Lei;
- II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar contidos na Lei Orgânica ou no artigo 4º desta lei;
- III – o Vereador que faltar sem motivo justificado a 05 sessões ordinárias consecutivas ou a 03 extraordinárias ou, ainda, a 25% do total das sessões ordinárias dentro da sessão legislativa anual;
- IV – o Vereador que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V – quando o declarar a Justiça Eleitoral;
- VI – o Vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

#### CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 16 – Recebida a representação, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar observará os seguintes procedimentos:

- I – iniciará, de imediato, as apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II – oferecerá cópia da representação ao Vereador denunciado, que terá o prazo de três sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;
- III – esgotado o prazo, sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV – apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de três sessões ordinárias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, quando for o caso, Projeto de Resolução apropriado para a declaração de perda de mandato ou suspensão temporária do exercício do mandato;
- V – na hipótese de pena de perda de mandato, a Comissão fará juntar ao processo parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que terá o prazo de quinze dias para apresentá-lo;

.....



.....

VI – concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia, nos termos do Regimento Interno, devendo uma ementa ser publicada em local de costume.

Art. 17 – É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para a sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

Art. 18 – Recebida a denúncia, a Comissão promoverá a apuração dos fatos, a realização de diligências e a audiência do denunciado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 19 – Considerada procedente a denúncia por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a Comissão indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação e, em se tratando de infração punível com a perda temporária ou definitiva de mandato, observar-se-ão os procedimentos dos incisos IV, V e VI do artigo 16 desta Lei.

Art. 20 – A sanção de perda temporária do exercício do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, que deliberará inclusive quanto ao prazo, que não poderá exceder 120(cento e vinte) dias.

Art. 21 – A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infração aos incisos III, IV, V e VI do artigo 15, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa da Câmara, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 22 – Toda e qualquer representação, inclusive as oferecidas por partidos políticos, obedecerá ao previsto nos arts. 7º, 8º e 16 desta Lei.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 – Quando um Vereador for acusado por outro de ato que ofenda a sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou ao Corregedor que apure a veracidade da arguição e o cabimento da sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 24 – As apurações de fatos e de responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos previstos nesta Lei.

.....



Prefeitura Municipal de Pedro Osório  
Estado do Rio Grande do Sul

.....

Art. 25 – O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis a seus efeitos.

Art. 26 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de junho de 2006.

DR. MOACIR OTÍLIO ALVES  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ademir Cunha dos Santos  
Secretário de Administração e Finanças